



Número: **0600322-26.2020.6.16.0095**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **10/11/2020**

Processo referência: **0600269-45.2020.6.16.0095**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Coligação Partidária - Majoritária, Convenção Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura RRC nº 0600322-26.2020.6.16.0095, (DRAP - 0600321-41.2020.6.16.0095), que julgou extinta a presente impugnação, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação, o que fez com fulcro na Resolução 23.609/19 e artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.". Outrossim, pelos fundamentos expostos, deferiu o pedido de registro de candidatura de Marcos Antonio Hipolito, para concorrer ao cargo de prefeito, com o número 15, com a seguinte opção de nome: Marquinhos, pelos fatos e fundamentos acima expostos. (Impugnação ao Registro de Candidatura pela Coligação Santa Inês de Todos para Todos (PSC/PL) em face de marcos Antonio Hipolito, sob a alegação de que não deve prosperar o pedido do Impugnado. Tendo em vista que, da análise dos documentos juntados aos autos, sobressaíram evidências de que o candidato não atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura ao pleito eleitoral, haja vista que não foram cumpridos os requisitos necessários ao requerimento. Principalmente em razão de o Impugnado não ter sido indicado em convenção válida de agremiação partidária. Isto porque, fora supostamente realizada uma Convenção de Formação do Diretório Municipal do MDB em 17/01/2020, afim de realizar (1) eleição dos membros do Diretório Municipal; (2) eleição do delegado e do respectivo suplente à Convenção Estadual; (3) eleição dos membros da Comissão de Ética e Disciplina e seus suplentes; (4) eleição dos membros da Comissão Executiva e seus suplentes, do Conselho Fiscal e seus suplentes. Estranho da coincidência nas assinaturas, pessoas que teriam estado presente nessa reunião informaram que não participaram da Convenção Municipal do MDB e, ainda, sequer assinaram a lista de presença da reunião. Assim, constata-se que a Convenção de Formação do Diretório Municipal do MDB não só é inválida, como também foi claramente forjada. Desse modo, por consequência, a ata de escolha de candidatos também é invalida; Gerador cadeia - Santa Inês/PR - Eleição 2020). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SANTA INÉS DE TODOS PARA TODOS 20-PSC / 22-PL (RECORRENTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO HIPOLITO (RECORRIDO)	PRISCILLA ALESSANDRA CARDIN (ADVOGADO) ANTONIO CARDIN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
21011 216	27/11/2020 14:04	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600322-26.2020.6.16.0095

RECORRENTE: SANTA INÊS DE TODOS PARA TODOS 20-PSC / 22-PL

Advogados do(a) RECORRENTE: VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO HIPOLITO

Advogados do(a) RECORRIDO: PRISCILLA ALESSANDRA CARDIN - PR0062772, ANTONIO CARDIN - PR09104

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Coligação Santa Inês de Todos para Todos, em face da sentença que deferiu registro de candidatura de candidato não eleito ao cargo de Prefeito.

Em suas razões, a recorrente alega que restou demonstrado que as assinaturas apostas na ata da convenção partidária de formação da Comissão Provisória do MDB de Santa Inês, realizada em janeiro de 2020, são falsas.

Por fim, requer a reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura.

Contrarrazões pelo recorrido, requerendo a manutenção da sentença.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido com fundamento no art. 31, II, do Regimento Interno deste TRE/PR c/c o art. 66, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Considerando o encerramento das eleições para o cargo de prefeito e o fato do candidato recorrido não ter sido eleito, não há razão para se analisar a



fundamentação recursal, pois não subsiste qualquer interesse processual na presente demanda.

Na espécie, o recorrido obteve 397 votos no Município de Santa Inês/PR, alcançando o 2º lugar no pleito majoritário, com 26,64 % dos votos.

Assim, constata-se a perda de objeto do presente recurso, já que o primeiro colocado – BRUNO VIEIRA LUVISOTTO - obteve 73,36% dos votos, o que implicaria, eventualmente, caso houvesse alteração do deferimento do RRC do adversário do recorrido, na aplicação imediata do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Com efeito, a partir da reforma eleitoral de 2015, sempre que o candidato vencedor nas eleições majoritárias tiver seu registro indeferido, seu diploma cassado ou mesmo vier a perder seu mandato, o pleito será anulado e serão realizadas novas eleições, como se infere no §3º do art. 224 do Código Eleitoral:

*"Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.*

*§3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados".*

Além disso, caso se altere o deferimento do primeiro colocado, haverá necessidade de convocação de nova eleição, na forma do § 3º, do mesmo diploma legal, independentemente do número de votos anulados, conforme orientação do C. TSE:

*"o § 3º aplica-se apenas ao vencedor do prélio, que tiver sua candidatura negada, independentemente de obter ou não mais de 50% de votos nominais e de se cuidar de processo de registro ou que envolva prática de ilícitos eleitorais, excluídos desse percentual, em quaisquer das duas hipóteses, votos em branco e nulos oriundos de manifestação apolítica ou erro de eleitor" (Recurso Especial Eleitoral nº 20491, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/06/2018)*

Portanto, eventual alteração da decisão recorrida no presente feito em nada alterará a situação jurídica do pleito majoritário, pelo que não há mais interesse em discutir a qualidade dos votos do recorrido.



Assim, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

Diante do exposto, por julgo prejudicado o recurso pela perda superveniente de seu objeto.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Quadros da Silva

**Relator**



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 27/11/2020 14:04:38  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112714043784400000020366592>  
Número do documento: 20112714043784400000020366592

Num. 21011216 - Pág. 3